



Trata-se de um pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora em um caso de benefício assistencial. O pedido de concessão do benefício foi inicialmente deferido em primeira instância, mas a data de início do benefício (DIB) foi alterada em sede recursal. A Turma Recursal de São Paulo, considerando a renda do grupo familiar do autor, cessou o benefício em 04/08/2014, entendendo que a partir desta data o autor passou a residir com sua irmã e seu marido, o que afastaria a hipossuficiência econômica. A parte autora interpôs pedido de uniformização, alegando que a irmã casada não deveria integrar o conceito legal de núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita.

Fundamentos

O acórdão se fundamenta na interpretação do art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, que define o núcleo familiar para fins de concessão de benefício assistencial. A Lei nº 12.435/2011 restringiu o conceito de núcleo familiar, passando a abranger apenas os membros expressamente listados no referido dispositivo legal: requerente, cônjuge ou companheiro, pais (ou madrasta/padrasto), irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O acórdão destaca que a intenção do legislador foi restringir os integrantes do núcleo familiar, excluindo aqueles que, por possuírem vínculo matrimonial ou de união estável, pertencem a outro grupo familiar, ainda que residam no mesmo teto do requerente. A decisão se baseia também em precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que consolidaram o entendimento de que a composição da renda familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Decisão

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. O acórdão reitera a tese de que:

O grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93.



Filha casada não integra núcleo familiar para fins de benefício assistencial

Referências

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Processo nº 0000234-66.2018.4.03.9300. Relatora: Juíza Federal Claudia Mantovani Arruga. São Paulo, 26 de junho de 2019.